

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

Publicado no Diário Oficial nº 3.259

Dispõe sobre a implantação no Estado do Tocantins, do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de que trata a Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009; define o valor das obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Tocantins, para pagamento de seus precatórios, adota o regime especial previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme opção formalizada pelo Decreto 3.997, de 4 de março de 2010, ficando incluídos em tal regime os precatórios pendentes de pagamento, os parcelados e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência.

§ 1º Para o pagamento dos precatórios referidos no *caput* deste artigo, no prazo de 15 anos, serão depositados anualmente, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, em conta própria à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o total do valor apurado em 31 de dezembro do exercício anterior, calculado anualmente conforme dispõe o inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º Poderá haver antecipação de parcelas anuais, permitida a compensação dos respectivos valores nos anos seguintes correspondentes ao período antecipado.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado divulgará anualmente, até o dia 15 de fevereiro, o saldo de precatórios que será a base para o cálculo do pagamento a ser realizado no respectivo ano, para fins do disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º No ano de 2010, a divulgação de que trata o § 3º será feita pela Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de até 40 dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O depósito da parcela anual, a que alude o § 1º deste artigo para o ano de 2010, ocorrerá no prazo de até 30 dias contados da divulgação dos valores a cargo da Procuradoria-Geral do Estado, prevista no parágrafo anterior, devendo ser abatidos os valores eventualmente sequestrados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e liberados aos respectivos credores no exercício de 2010.

Art. 2º Os recursos que, nos termos do art. 1º desta Lei Complementar, forem depositados em conta própria para pagamento dos precatórios, serão utilizados das seguintes formas:

- I - 60% para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º daquele mesmo artigo, para os precatórios em geral, e;
- II - 40% na forma que oportunamente vier a ser regulamentada, em conformidade com o disposto no § 8º, e seus incisos, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Pública do Estado do Tocantins deve quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior a 10 salários mínimos, observado sempre, em todo caso, o valor global do processo.

§ 1º É vedada a adoção de critério individual, relativo ao valor previsto no *caput* deste artigo, para fins de aplicação nas normas constantes desta Lei Complementar, nas hipóteses de litisconsórcios em ações individuais ou demanda coletiva.

§ 2º Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o total apurado em conta de liquidação, submetido ao contraditório e homologado ou aprovado pelo respectivo Juízo, por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 4º A quitação dos débitos judiciais de pequeno valor observará a ordem cronológica de recebimento das respectivas requisições de pagamento pela Procuradoria-Geral do Estado ou pela entidade da Administração Indireta, se for o caso.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será efetuado no prazo máximo de 60 dias, contados do efetivo recebimento da requisição expedida pelo Juízo da Execução.

Art. 5º É vedado fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça em parte na forma estabelecida no art. 4º desta Lei Complementar, e em parte por meio de precatório.

Parágrafo único. Pode o credor renunciar expressamente ao valor do crédito que exceder ao valor estabelecido no art. 1º desta Lei Complementar, de modo que a execução se processe mediante procedimentos próprios dos débitos de pequeno valor.

Art. 6º A Administração Pública Estadual Direta e as Entidades da Administração Indireta deverão realizar a previsão orçamentária anual para a liquidação dos débitos referidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Verificada a insuficiência dos valores previstos no orçamento para liquidação dos débitos de pequeno valor, poderão ser requisitados créditos suplementares, sendo vedada sua utilização para qualquer outro fim.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de novembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado